



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.904610/2008-39
ACÓRDÃO	1002-004.324 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CSLL. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80. DIREITO COMPROVADO.

Para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 39312.91612.291104.1.3.02-4678, no valor de R\$ 35.524,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão, esclareço que trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 39312.91612.291104.1.3.02-4678 transmitida pelo contribuinte em 29/11/2004 (fls. 21 a 25), por meio da qual pretende quitar os débitos de IRPJ (R\$ 45.973,18; período de apuração: outubro/2004 - fl. 25), com supostos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 40.897,77 (R\$ 45.973,18 corrigidos pela Selic - fl. 22).

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP emitiu, em 04/10/2006 (ciência em 16/10/2006), Termo de Intimação de Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP (fl. 14), informando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP (R\$ 40.897,77) é inferior ao somatório de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ (R\$ 42.642,58).

Assim, foram solicitadas a retificação da DIPJ correspondente ou a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período.

Não tendo a recorrente efetuado qualquer retificação (telas do sistema IRPJ da RFB às fls. 41 e 42), o sistema de processamento eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Despacho Decisório - DD nº 791201940 em 25/09/2008 e assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, confirmando a ausência de saldo negativo de IRPJ disponível para compensação. A tabela a seguir indica as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.897,77	0,00	0,00	0,00	0,00	40.897,77
CONFIRMADAS	0,00	8.255,04	0,00	0,00	0,00	0,00	8.255,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.897,77
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.897,77
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.255,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
36.611,14	7.322,22	19.338,00

De acordo com o demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 19 e 20), a diferença em tela decorre da não confirmação do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF – diversos códigos), de sete fontes pagadoras, e confirmação parcial de uma fonte pagadora, no montante de R\$ 8.255,04.

Consta, ainda, no referido DD que: “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”

Cientificada do retro citado Despacho Decisório em 02/10/2008 (fl. 17), a defendente apresentou manifestação de inconformidade em 29/10/2008 (fls. 2 e 3, com anexos às fls. 4 a 25), a qual foi julgada improcedente. O acórdão 16-57.479 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ passível de ser restituído ou compensado não basta a prova da regular retenção do imposto. Imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do Lucro Real.

Intimado da decisão em 26.03.2015 (fls. 54) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27.04.2015 (fls. 56) no qual reiterou os argumentos antes apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e contrapôs-se às conclusões da DRJ/SP1 de que o crédito não teria sido provado e tampouco oferecido à tributação. Foram apresentados os informes de Rendimentos e a escrituração do contribuinte.

Originalmente pautado para sessão de julgamento de 17.01.2020 o processo foi baixado em diligência por maio da Resolução nº 1002-000.154 tendo sido determinado: “Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá confirmar ou refutar existência do direito creditório do contribuinte face a documentação apresentada, podendo inclusive intimá-lo a colaborar com a diligência, apresentando planilhas descritivas e documentos adicionais. Ao final, o contribuinte ainda deverá ser intimado a se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.”

Petição do contribuinte fazendo considerações à autoridade responsável pela diligência, com a apresentação de cópia dos livros contábeis (fls. 195/315).

Despacho de diligência juntado às fls. 316 a 334, proponho o deferimento parcial do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 39312.91612.291104.1.3.02-4678, no valor de R\$

35.524,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Intimado do despacho o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1) Do mérito:

Como exposto, trata de PER/DCOMP Inicial nº. 39312.91612.291104.1.3.02-4678, Declaração de Compensação com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ (apuração anual) do ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 40.897,77.

As parcelas em litígio são:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0386-79	3426	2.465,59	0,00	2.465,59	Retenção na fonte não comprovada
05.563.306/0001-70	6256	3.630,90	0,00	3.630,90	Retenção na fonte não comprovada
05.649.898/0001-47	6256	6.944,36	0,00	6.944,36	Retenção na fonte não comprovada
05.652.348/0001-87	6256	7.802,25	0,00	7.802,25	Retenção na fonte não comprovada
05.655.070/0001-00	6256	7.534,08	0,00	7.534,08	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	2.589,49	0,00	2.589,49	Retenção na fonte não comprovada
43.374.768/0001-38	1708	9.471,47	8.255,04	1.216,43	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
43.776.517/0001-80	6256	459,63	0,00	459,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		40.897,77	8.255,04	32.642,73	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: **R\$ 8.255,04**

No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação. E para atendimento das exigências acima pontuadas o contribuinte apresentou junto com o peça recursal várias provas, ponto que levou a conversão do julgamento do recurso em diligência.

No cumprimento da diligência a Unidade de Origem fez todas as verificações necessárias tendo concluído pela comprovação parcial do crédito, vejamos:

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

11. A FICHA 12 A (Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real) para o AC 2003, está a seguir destacada.

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
 04/04/2014 11:23 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: JOSE GUILHERME
 CNPJ: 54.522.867/0001-36 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 1297514 DV - 60
 PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	0,00
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	0,00
DEDUCOES	
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-)DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-)ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-)ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	40.897,77
14.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-)I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-)IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.(-)PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	40.897,77
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

12. A FICHA 53 (Demonstrativo do IRRF) está destacada a seguir:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 00.000.000/0386-79 IRRF 0001 / 0008
 NOME: BANCO DO BRASIL S/A
 CODIGO DA RECEITA 3426
 APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
 RENDIMENTO BRUTO 12.327,95
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 2.465,59

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 05.563.306/0001-70 IRRF 0002 / 0008
 NOME: PREF MUNIC SP SUB PREF CASA VERDE
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 363.090,00
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 3.630,90

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 05.649.898/0001-47 IRRF 0003 / 0008
 NOME: PREF MUNIC SP SUB PREF PINHEIROS
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 694.436,00
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 6.944,36

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 05.652.348/0001-87 IRRF 0004 / 0008
 NOME: PREF MUNIC SP SUB PREF SANTANA
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 780.225,00
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 7.802,25

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 05.655.070/0001-00 IRRF 0005 / 0008
 NOME: PREF MUNIC SP SUB PREF JACANA/TREMEMBE
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 753.408,00
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 7.534,08

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 33.066.408/0001-15 IRRF 0006 / 0008
 NOME: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 CODIGO DA RECEITA 3426
 APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA
 RENDIMENTO BRUTO 12.947,40
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 2.589,49

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 43.374.768/0001-38 IRRF 0007 / 0008
 NOME: ASSOC EDUC NOVE DE JULHO
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 947.147,00
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 9.471,47

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 43.776.517/0001-80 IRRF 0008 / 0008
 NOME: CIA SANEAM BASICO EST SP SABESP
 CODIGO DA RECEITA 1708
 REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA
 RENDIMENTO BRUTO 30.641,99
 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: 459,63

13. Não precisamos ir muito longe para constatar que as informações registradas na FICHA 53 não guardam nenhuma similaridade com os registros contidos no PER/DCOMP, pelo menos no que se refere às retenções IRRF descritas em ambos os demonstrativos. Com efeito, enquanto na DIPJ os códigos de retenção informados são apenas dois, 3426 e 1708, no PER/DCOMP a requerente registrou retenções contidas em três códigos (?) 3426, 1708 e 6256. Não é à toa que a interessada foi intimada a sanear essas divergências, porém, quedou-se silente e NADA providenciou. Com essa omissão, a interessada deu causa ao deferimento parcial do crédito pleiteado e a este desnecessário, custoso e demorado litígio.

13. Relembrado, o valor do IRRF que não foi confirmado pelo órgão de origem nem pelo órgão de julgamento de 1ª. Instância é no montante de R\$ 32.642,73.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0386-79	3426	2.465,59	0,00	2.465,59	Retenção na fonte não comprovada

05.563.306/0001-70	6256	3.630,90	0,00	3.630,90	Retenção na fonte não comprovada
05.649.896/0001-47	6256	6.944,36	0,00	6.944,36	Retenção na fonte não comprovada
05.652.346/0001-87	6256	7.802,25	0,00	7.802,25	Retenção na fonte não comprovada
05.655.070/0001-00	6256	7.534,08	0,00	7.534,08	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	3426	2.589,49	0,00	2.589,49	Retenção na fonte não comprovada
43.374.768/0001-38	1708	9.471,47	8.255,04	1.216,43	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
43.776.517/0001-80	6256	459,63	0,00	459,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		40.897,77	8.255,04	32.642,73	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.255,04

14. Pois bem. No Recurso Voluntário a recorrente destaca que está apresentando as cópias dos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos das Fontes Pagadoras, que foram juntados nos Anexo I; Anexo II; Anexo III e Anexo IV, conforme a seguir detalhado.

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Código	Rendimento Bruto	IR Fonte	
43.374.768/0001-38	Associacao Educacional Nove de Julho	1708	825.505,78	8.255,04	Anexo-I
46.392.130/0003-80	Prefeitura Munic. De Sao Paulo	1708	2.433.446,59	24.334,48	Anexo-II
43.776.517/0001-80	Cia de Saneamento Basico Est SP - SABESP	1708	84.066,51	1.261,00	Anexo-III
00.000.000/0386-79	Banco do Brasil S/A	3426	19.259,46	3.851,89	Anexo-IV
00.000.000/0386-80	Banco do Brasil S/A	3426	12.901,07	2.580,20	Anexo-IV
Totais			3.375.179,41	40.282,61	

15. A recorrente prossegue esclarecendo o seguinte:

- *O total do IRRF retido acima comprovado corresponde a R\$ 40.282,61, portanto apresenta uma pequena diferença a menos que o valor registrado na DCOMP: R\$ 40.897,77.*
- *Com relação à fonte Prefeitura de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003-80, a recorrente prestou serviços às subprefeituras, todas com CNPJ próprios, mas o Informe de Rendimentos foi emitido centralizadamente, englobando aquelas retenções em um único CNPJ. Veja-se:*

**Composicao das Retencoes da Prefeitura Municipal de S.Paulo
Centralizadas no CNPJ 46.392.130/0003-80**

CNPJ da Fonte Pagadora na Ficha-53 da DIPI	Nome da Fonte Pagadora	Código	Rendimento Bruto	IR Fonte
05.563.306/0001-70	Pref Municipal SP Sub Pref Casa Verde	1708	363.090,00	3.630,90
05.649.898/0001-47	Pref Municipal SP Sub Pref Pinheiros	1708	694.436,00	6.944,38
05.652.348/0001-87	Pref Municipal SP Sub Pref Santana	1708	780.225,00	7.802,25
05.655.070/0001-00	Pref Municipal SP Sub Pref Jacana/Tremembe	1708	753.408,00	7.534,08
Totais			2.591.159,00	25.911,61

14. **Comentário desta EQAUD => De fato, à folha 85 foi juntada a cópia do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e IRRF emitido pela fonte PMSP, CNPJ 46.392.130/0003-80 com os seguintes totais:**

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

MÊS	CODIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
01			0 00	0 00
02			0 00	0 00
03	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	72 759,37	727 59,
04	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	57 890 92	578 91,
05	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	249 907 20	2 499 07,
06	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	524 860 18	4 282 21,
07	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	224 492 49	2 244 92,
08	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	293 049 38	3 896 90,
09	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	307 082 19	3 070 83,
10	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	618 222 14	6 182 22,
11	1708	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PES:	85 182 72	851 83,
12			0 00	0 00
Total:			2.433.446,59	24.334,48

14. **Nessa esteira, podemos firmar convicção de que o valor do IRRF, passível de ser utilizado para compor o valor do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2003, está demonstrado no quadro a seguir. Valor do IRRF confirmado => R\$ 35.524,74.**

CNPJ da Fonte	Nome da Fonte	Código Re- ceita	Valor PER/DCO MP	Valor Con- firmado	Rendimento Tributável	Valor Não Confir- mado	Comprovantes
00.000.306/0386-79	BB*	3426	2.465,59	2.465,59	12.327,95	0,00	Anexo IV
46.392.130/0003-80	PMSP	1708	25.911,59	24.344,48	2.433.446,59	1.567,11	Anexo II
33.066.408/0001-15	Banco ABN	3426	2.589,40	0,00	0,00	0,00	-
43.374.768/0001-38	AE Nove de Julho	1708	9.471,47	8.255,04	825.505,78	1.216,43	Anexo I
43.776.517/0001-80	SABESP	1708	459,63	459,63	30.641,99	0,00	Anexo III
			40.897,77	35.524,74	3.301.922,31	2.783,54	

(*) Para a fonte Banco do Brasil, o valor retido está comprovado com a apresentação de dois Informes de Rendimento totalizando R\$ 6.432,09, portanto superior ao valor informado no PER/DCOMP. Todavia, o valor expressamente retido, registrado no PER/DCOMP para essa fonte, é somente R\$ 2.465,59. Como é prerrogativa exclusiva do contribuinte informar no PER/DCOMP parte do valor retido, **é esse último valor que deverá ser considerado.**

15. Para finalizar, **cabe agora verificar se o Rendimento Tributável foi oferecido à tributação para apurar o Lucro Real. A FICHA 06 A está a seguir destacada.**

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEIX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	0,00
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	9.707.608,89
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	16.835,11
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)COFINS	255.130,09
14.(-)PIS/PASEP	75.110,28
15.(-)ISS	298.315,70
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	9.062.217,71
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	6.701.676,61
19.LUCRO BRUTO	2.360.541,10
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	6.903,73
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	39.762,46
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR	0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	0,00
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	11.621,12
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS	1.379.554,55
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	0,00
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE	0,00

16. Na Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) está registrado o montante de R\$ 39.762,46, valor compatível com o Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF código 3426 registrado no PER/DCOMP no valor de R\$ 12.327,95.

17. Na Linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) está registrado o montante de R\$ 9.707.608,89, valor compatível com o Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF código 1708 registrado no PER/DCOMP no valor de R\$ 3.289.594,36.

Reiteramos que o Contribuinte foi intimado para contrapor as conclusões da diligência, mas nada apresentou aos autos. Neste sentido, adotando a fundamentação da Unidade de Origem, dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 39312.91612.291104.1.3.02-4678, no valor de R\$ 35.524,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), com a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri